

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CIVIL CONTRA OS FIADORES PROFISSIONAIS: UMA LEITURA SISTEMÁTICA DO § 5º DO ART. 513 DO CPC

REDIRECTION OF CIVIL ENFORCEMENT AGAINST PROFESSIONAL GUARANTORS: A SYSTEMATIC READING OF § 5 OF ART. 513 OF THE CPC

GUSTAVO DE MEDEIROS MELO

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP). Professor do Curso de Especialização da PUC-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO) e do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS). Advogado. gustavo@etad.com.br

Recebido em: 30.08.2022
Aprovado em: 18.09.2022

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Bancário

RESUMO: Este ensaio investiga a possibilidade de haver redirecionamento da execução civil contra os chamados fiadores profissionais (bancos e seguradoras) e o enquadramento desse fenômeno no âmbito dos negócios jurídicos processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Execução civil – Seguro garantia judicial – fiança bancária – redirecionamento – negócio jurídico processual.

ABSTRACT: This essay investigates the possibility of redirecting civil enforcement against the so-called professional guarantors (banks and insurance companies), and the framing of this phenomenon within the scope of procedural conventions.

KEYWORDS: Civil enforcement – Judicial guarantee insurance – Bank guarantee – Redirection – Procedural conventions.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Devedores e terceiros responsáveis. 3. História da Súmula 268 do STJ: proteção do fiador nos contratos de locação de imóveis. 4. Um outro caminho: a execução de título extrajudicial. 5. A tutela do fiador, coobrigado e corresponsável no CPC/2015. 6. Fiança bancária e seguro garantia judicial nos processos de execução fiscal. 7. A chave do problema: o consentimento do terceiro para ser alvo da pretensão executiva. 8. Um negócio jurídico processual plurilateral. 9. Conclusões. 10. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Este ensaio pretende examinar o alcance do § 5º do art. 513 do CPC/2015, que diz o seguinte: “O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.

Como se vê, o texto legal *proíbe* o cumprimento de sentença contra o fiador, coobrigado ou corresponsável que não tiver participado da formação do título executivo *judicial* na fase de conhecimento do processo. A questão é saber como fica essa vedação diante daqueles terceiros garantidores que eventualmente assumiram por livre consentimento a legitimidade passiva superveniente à formação do título.

A instituição bancária que presta fiança para garantir um determinado crédito em juízo, ou a companhia seguradora que emite apólice de seguro garantia judicial, não pode ser executada diretamente pelo credor da obrigação inadimplida? No sistema das execuções fiscais, o art. 19 da Lei 6.830/80 (LEF) responde *afirmativamente* a esse quesito, *bas-*tando *redirecionar* a execução contra o garantidor, atendido o procedimento ali previsto.

Mas, afinal, estamos diante de alguma *antinomia* entre esses dispositivos? Pensamos que não. Uma leitura sistemática do § 5º do art. 513 do CPC/2015 pode nos dar pistas do caminho a ser seguido por esse labirinto à procura do fio de Ariadne.

2. DEVEDORES E TERCEIROS RESPONSÁVEIS

O sistema jurídico brasileiro estabelece os limites subjetivos da coisa julgada, afirmando que “[a] sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (CPC/2015, art. 506). Isso significa que aqueles (sujeitos) que não participaram do processo como parte – *razão por que são terceiros* – não podem ser afetados pela decisão, *a menos que sejam beneficiados pela tutela jurisdicional*.¹

Nessa perspectiva, o Estado só pode intervir no patrimônio de alguém se houver um título judicial que o autorize, ainda que provisório,² ou título extrajudicial ao qual a lei (federal) atribui eficácia executiva (*nulla executio sine titulo*).³

1. MELO, Gustavo de Medeiros. Coisa julgada a favor de terceiros em matéria securitária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, 2019. p. 342.
2. Os provimentos de urgência e a execução provisória de sentença também são necessariamente lastreados em título executivo. Apenas não se trata de título definitivo. É mais importante a *força do provimento* – como assinala Araken de Assis – do que o grau de cognição desenvolvido pelo órgão judiciário (*Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 35-36). Com ampla remissão bibliográfica: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 181-183. Há, no entanto, quem sustente a existência de outro princípio convivendo no sistema: princípio da execução sem título permitida (MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 109 e 205).
3. Na literatura italiana, ANDOLINA lembra a tensão entre os valores *tempestividade* e *definitividade*, cada qual com seus riscos a serviço de um dos polos do conflito: “*L'attore, dunque, rappresenta la*

Mas não basta a existência do título. Para autorizar os atos executivos de cobrança, esse título precisa conter um crédito líquido, certo e exigível (CPC/2015, art. 783). O executado é aquele que o documento aponta como sendo o devedor da relação (CPC/2015, art. 779, inc. I), o qual tem responsabilidade patrimonial *primária* para efeito de sujeitar todos os seus bens presentes e futuros ao cumprimento de suas obrigações (CPC/2015, art. 789).

Além do devedor originário, pode ser alvo também de uma execução aquele que figura como *responsável* pelo cumprimento da dívida. É o caso, *por exemplo*, do fiador, do responsável titular do bem vinculado por *garantia* real, do responsável tributário etc. (CPC/2015, art. 779, inc. IV, V e VI).⁴

Eis o regime da responsabilidade patrimonial *secundária* que atribui o cumprimento da obrigação a alguém que não era o devedor originário constante do título executivo, o qual passa a ser responsável pela liquidação do débito. Em caráter excepcional,⁵ o sistema autoriza que a atividade jurisdicional do Estado recaia em *bens de terceiros* sujeitos a expropriação.⁶

A questão que se abriu nos tribunais estava em saber como se dá a participação desses terceiros nos processos judiciais. A situação envolvendo os fiadores nos contratos de

concreta incarnazione della istanza di tempestività e simboleggia, sulla scena del processo, il momento del primato dell'esecuzione sulla cognizione. Il convenuto, invece, rappresenta la concreta incarnazione dell'istanza di stabilità, e simboleggia, sulla scena del processo, il momento del primato della cognizione sull'esecuzione." (ANDOLINA, Italo. "Cognizione" ed "esecuzione forzata" nel sistema della tutela giurisdizionale. Milano: Giuffrè, 1983. p. 29).

4. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1087; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6. ed., São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 660.

5. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 141; YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ARRUDA ALVIM et al. (Coord.). *Execução civil e temas afins*: do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 393-395; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A responsabilidade patrimonial secundária e a fraude à execução do atual CPC até o novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 950, 2014. p. 136.

6. Nesse sentido, Thiago Ferreira Siqueira: "Há, entretanto, situações excepcionais em que *bens de terceiro* – isto é: de sujeito não envolvido na relação obrigacional – também podem ser atingidos pelos atos executivos. Em termos teóricos, tais hipóteses têm a importância de demonstrar a autonomia da responsabilidade frente ao débito, justamente por deixar claro que podem eles recair sobre pessoas distintas. Nestes casos, em que bens de terceiro – não devedor – podem ser alcançados pela execução, fala-se, por influência de Liebman, em responsabilidade patrimonial *secundária*, em contraposição à *primária*, que é aquela que sujeita os bens do próprio devedor." (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 191).

locação é um bom exemplo para desenvolver aproximações que podem ser úteis para os demais prestadores de garantia em geral.

3. HISTÓRIA DA SÚMULA 268 DO STJ: PROTEÇÃO DO FIADOR NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Nos anos 1990, o Superior Tribunal de Justiça passou a examinar com frequência determinadas execuções que haviam sido instauradas contra o *fiador* nos contratos de locação residencial e comercial.⁷ A questão central era saber se esse personagem tinha sido ou não parte na fase de conhecimento das ações de despejo e revisionais de aluguel.

Se não tivesse integrado o então chamado *processo de conhecimento*, o Poder Judiciário não admitia seu acionamento no polo passivo da execução. A solução era a *extinção* parcial do processo *sem* resolução do mérito em relação ao fiador, nos termos do art. 568, inc. I, do CPC/1973, e o fundamento maior era a garantia do contraditório e da ampla defesa a favor de quem não constava da sentença condenatória proferida somente contra o locatário (CF, art. 5º, inc. LIV e LV).⁸ Em outras palavras, não havia título a amparar a execução contra o fiador.⁹

Após um tempo, esses julgados geraram orientação uniforme entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça. Na sessão de 22.05.2002, a 3ª Seção da Corte editou a Súmula 268 do STJ, cujo enunciado diz o seguinte: “O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado”.

A partir daí, o STJ seguiu aplicando esse entendimento estável, afirmando que, sendo matéria de *ordem pública*, a questão pode ser levantada inclusive em sede de objeção de executividade ou mediante petição simples, independentemente do nome dado ao pedido.¹⁰

7. A doutrina especializada – com Paulo Sérgio Restiffe – define a *afiança* em contrato de locação como uma relação jurídica de garantia em que o fiador garante, total ou parcialmente, o cumprimento, perante o locador, de obrigação assumida pelo locatário, na hipótese de inadimplemento. A relação se forma entre o fiador e o locador, não fazendo parte dela o locatário *afiançado*, de quem não se exige o consentimento (RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Locação e cumprimento de sentença*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Ed. RT, 2021.v. 2, p. 222).

8. Sobre os desdobramentos do contraditório no âmbito do *devido processo constitucional*: MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 693.

9. STJ, 6ª T., REsp 78.308/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 18.08.1997; 5ª T., REsp 123.635/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.06.1998; 5ª T., REsp 188.173/RS, rel. Min. Félix Fischer, j. 02.02.1999; 5ª T., REsp 229.284/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 08.02.2000; 6ª T., REsp 234.727/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.03.2000.

10. STJ, 3ª T., REsp 1.169.968/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.11.2013.

Até mesmo no âmbito da responsabilidade solidária não se admite a execução do devedor que não tenha tido a chance de participar, porque não acionado, da fase de conhecimento do processo. Em determinado precedente da 4ª Turma, o STJ aplicou por analogia a Súmula 268 para acolher embargos de terceiro movidos pela proprietária de uma locomotiva que estava sendo constrangida por medida cautelar de arresto incidental em ação de cobrança da qual não fez parte. Ainda que pudesse ser considerada responsável solidário, a Corte entendeu que essa qualificação precisava ser fixada antes no processo de conhecimento para autorizar a execução contra o terceiro embargante.¹¹

Entretanto, uma exceção a essa regra é a situação que costuma ocorrer nas *ações renovatórias*. Ali, o fiador que aceita expressamente os encargos da fiança, cuja declaração deve acompanhar a petição inicial da ação renovatória (Lei 8.245/91, art. 71, inc. V e VI),¹² pode ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença. O fundamento aplicado para autorizar essa execução sem condenação prévia é a *anuência* dada pelo fiador especificamente para aquela locação que se pretende renovar.¹³

Eis a chave do problema — o *consentimento* expresso — a justificar o contorno da regra geral. Voltaremos a esse ponto.

4. UM OUTRO CAMINHO: A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A questão que ficou em aberto era saber se o locador que ajuizou sua ação de despejo por falta de pagamento somente contra o locatário ainda poderia exigir do fiador a satisfação do seu crédito reconhecido por sentença.

Em 1999, a 6ª Turma do STJ abordou essa questão. O relator, Min. Fernando Gonçalves, entendeu que não fazia sentido obrigar o locador a ajuizar sua ação de despejo também contra o fiador só para poder executá-lo no futuro. No caso, dois motivos foram preponderantes na solução da controvérsia. Primeiro, a execução foi instaurada com base no contrato de locação como título executivo *extrajudicial*, nos termos do art. 585, inc. IV, do CPC/1973. Segundo, a ação de despejo movida contra o locatário não continha pedido condenatório para recebimento de aluguéis vencidos que justificasse o envolvimento do fiador.

11. STJ, 4ª T., REsp 1.423.083/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.05.2014.

12. Art. 71. (...) a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com: (...) V – indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; VI – prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for.

13. Com ampla fundamentação: STJ, 3ª T., REsp 1.911.617/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.08.2021.

Por essas duas razões, a Corte autorizou o prosseguimento da execução do título extrajudicial contra o fiador, registrando: “É irrelevante a cientificação dos fiadores sobre a ação de despejo, porque ela é movida contra o locatário e tem como único objetivo a desocupação do imóvel por parte do inquilino inadimplente. O crédito exequendo não tem como base título executivo judicial, mas sim extrajudicial”.¹⁴

Em outro julgamento, de 23.03.2004, a 5ª Turma do STJ examinou uma ação de despejo contra empresa locatária, julgada procedente, seguida de execução endereçada contra ela e seu fiador, em litisconsórcio, fundada no título extrajudicial. A solução, por maioria de votos, foi no sentido de que não havia impedimento ao aforamento da execução de título extrajudicial também contra o fiador, uma vez que este já constava do contrato, apesar de não ter participado do primeiro processo: “Não é pelo fato de a locadora ter promovido ação de despejo contra a locatária, e nessa ocasião ter apurado os valores em mora, que estaria impossibilitada de propor ação de execução, com base em título extrajudicial em desfavor do fiador”.¹⁵

Um elemento que parece ter pesado nesse julgamento foi o fato de que não havia pedido de cobrança de aluguéis na ação de despejo, motivo pelo qual não foi direcionada a pretensão primeiramente contra o fiador.

De fato, o crédito de aluguel, desde que comprovado por escrito, estava listado no rol dos títulos executivos extrajudiciais desde o início de vigência do CPC/1973 (art. 585, inc. IV). Décadas depois, quando da reforma processual implantada pela Lei 11.382/2006, alocou-se o tema em dispositivo próprio para os contratos de locação, qualificando como título executivo extrajudicial “o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio” (inc. V).¹⁶

Em 2015, o Congresso Nacional manteve a qualificação de título executivo extrajudicial para o “crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio” (CPC/2015, art. 784, inc. VIII).

Em outros termos, é o crédito comprovado por escrito¹⁷ que constitui o título extrajudicial passível de autorizar a execução contra o locatário e seu respectivo fiador. Além

14. STJ, 6ª T., REsp 201.978/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.10.1999.

15. STJ, 5ª T., REsp 422.388/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 23.03.2004.

16. Não se exige o instrumento do contrato de locação, mas um documento que comprove a relação locatícia: KARAM-SILVEIRA, Marco Antonio. A relação entre os planos do direito material e processual na execução de título executivo extrajudicial e a responsabilidade patrimonial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, p. 123-159, 2012.

17. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 622. “É título executivo – segundo o Prof. Sérgio Shimura – o documento que comprove o crédito fundado em aluguel de imóvel. O contrato locativo pode até ser verbal, mas para fins de execução, exige-se prova documental do respectivo crédito do aluguel e encargos acessórios

disso, entende-se que a fiança é uma espécie de *caução fidejussória* prestada para assegurar o cumprimento de outro negócio,¹⁸ hipótese também arrolada na categoria dos títulos extrajudiciais tanto no CPC/1973¹⁹ quanto no CPC/2015.²⁰ A jurisprudência do STJ é cristalina nesse sentido.²¹

Pois bem. Na dinâmica do processo judicial, o locador – proprietário do imóvel – pode ajuizar sua ação de despejo, com ou sem cobrança de prestações vencidas, somente contra o inquilino, deixando de fora, num primeiro momento, o fiador. Hipótese de litisconsórcio passivo *facultativo*.²²

O acionamento exclusivo do locatário não significa que o credor “renunciou” à sua pretensão executiva contra os coobrigados. Significa apenas que optou por não constar o fiador na demanda de despejo ou revisional.²³ Em muitos casos, o fiador não é demandado na ação condenatória por falta de necessidade, como, aliás, prevê a lei ao facultar a *cumulação* dos pedidos desconstitutivo, condenatório e mandamental. O fiador será citado se for o caso (Lei 8.245/91, art. 62, inc. I).²⁴⁻²⁵

(p. ex., despesas de condomínio, luz, gás, água, esgoto etc.)” (SHIMURA, Sérgio. Comentários ao art. 784. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3, p. 540).

18. Essa afirmação não é de hoje entre civilistas, como se vê em EDUARDO ESPÍNOLA: “A fiança, ou caução fidejussória, é um contrato que tem por objeto a obrigação assumida por uma pessoa com o credor de outra de pagar a dívida desta, caso ela o não faça” (ESPÍNOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações*: obrigações solidárias e indivisíveis. Campinas: Bookseller, 2005. p. 280). Entre os processualistas: ASSIS, Araken de. Da legitimidade do fiador no processo de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, 1985. p. 232; THEODORO JR., Humberto. Partes e Terceiros na execução. responsabilidade patrimonial. *O processo civil brasileiro no limiar do novo Século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 260; THEODORO JR., Humberto. Comentários ao art. 779. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: da execução em geral. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XV, p. 162; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 314; SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 146.
19. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III – o contrato de hipoteca, de penhor, de anticrese, de caução e de seguro em geral.
20. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução.
21. STJ, 4ª T., REsp 113.881/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23.11.1999; 3ª T., REsp 135.475/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.06.1998.
22. STJ, 4ª T., AgInt no Agravo em REsp 879.490/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.11.2016. Na doutrina: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 174; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 243.
23. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Comentários ao art. 513 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1045.
24. Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

Em tais circunstâncias, ainda que não tenha participado dessa demanda, nada impede que o fiador seja cobrado pelo processo de execução de título extrajudicial, desde que haja crédito líquido, certo e exigível,²⁶ a dispensar inclusive a juntada de sentença que tenha eventualmente decretado o despejo do locatário.²⁷

O título executivo extrajudicial é o documento²⁸ que comprova a existência de um crédito, em nível de cognição sumária,²⁹ a favor de quem a lei dá o direito de instaurar a execução judicial para cumprimento da obrigação nele reconhecida.³⁰⁻³¹

- 1 – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito. (grifos nossos)
25. Várias são as hipóteses que podem constituir a causa de pedir da ação de despejo: RESTIFFE, Paulo Sérgio. Locação e cumprimento de sentença. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2, p. 227.
26. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 323; THEODORO JR., Humberto. Comentários ao art. 779. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XV, p. 159; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed., São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1365; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 242; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 225.
27. STJ, 5ª T., REsp 912.248/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 05.02.2009.
28. Na Itália, Andolina assinala que a eficácia executiva do título se deve muito mais à representação documental típica do crédito: “Tutto questo induce a ritenere, pertanto, che la efficacia propria del titolo esecutivo va ricollegata non all’atto giuridico materiale, ma al documento: più esattamente, ad una rappresentazione documentale tipica del credito, la quale si inserisce nella esperienza del fenomeno esecutivo come un atto del processo di esecuzione forzata” (ANDOLINA, Italo. *Contributo alla dottrina del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1982. p. 129-130). Em outra monografia do ano seguinte, adverte o mesmo autor: “Non si dubita, in proposito, che il titolo esecutivo abbia natura documentale; qui si tratta, tuttavia, di stabilire non già se il titolo esecutivo sia anche un documento, ma, piuttosto, se esso sia esclusivamente un documento. Compito dell’interprete deve essere, conseguentemente, non di scoprire l’atto che si cela nel titolo esecutivo (è ben naturale, infatti, che il documento-titolo esecutivo contenga un atto giuridico), ma di accertare se l’efficacia propria del titolo esecutivo si ricollegli all’atto, al documento o, ad un tempo, all’uno e all’altro. Orbene, è proprio questo criterio metodologico che mi ha consentito di espellere l’atto giuridico dalla problematica del titolo esecutivo; è, ancora, lo stesso criterio che mi consente adesso di affermare la equivalenza tra titolo esecutivo e documento” (ANDOLINA, Italo. “Cognizione” ed “esecuzione forzata” nel sistema della tutela giurisdizionale. Milano: Giuffrè, 1983. p. 57).
29. Sobre o elemento probatório e a cognição sumária que reveste esse fenômeno heterogêneo: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 168 e ss.
30. Na Itália: CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Nápoles: Morano, 1958. p. 286; PUGLIATTI, Salvatore. *Esecuzione forzata e diritto sostanziale*. Milano: Giuffrè, 1978. p. 136; BONSIGNORI,

Nessa perspectiva, esse quadro normativo ajuda a demonstrar que a Súmula 268 do STJ deve ser lida no sentido de que o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado, *sem prejuízo de sua legitimidade passiva para figurar na execução de título extrajudicial voltada à cobrança do crédito, documentalmente comprovado, de aluguel e encargos acessórios da locação do imóvel.*

5. A TUTELA DO FIADOR, COOBRIGADO E CORRESPONSÁVEL NO CPC/2015

A construção jurisprudencial empreendida em torno da Súmula 268 do STJ rendeu uma disposição legal própria no CPC/2015, especificamente no § 5º do art. 513, que diz o seguinte: “O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.

Como se vê, o dispositivo *ampliou* o regime de proteção até então voltado à figura do fiador e passou a abraçar também o *coobrigado* e o *corresponsável*.³² Qualquer deles não pode ser alvo direto de uma execução de *título judicial* se não tiver participado da fase de conhecimento do processo.³³ Em outras palavras, não se pode requerer o cumprimento de sentença contra quem não está retratado como devedor, fiador, coobrigado ou corresponsável no título executivo que autoriza o início dessa etapa do processo.³⁴ O fundamento da proteção continua sendo a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.³⁵

Angelo. *L'esecuzione forzata*. 3. ed., Torino: G. Giappichelli, 1996. p. 55. Em Portugal: FREITAS, José Lebre de. *A acção executiva*. 2. ed., Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. p. 56.

31. Entre nossos tratadistas: AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 3, p. 200; ROCHA, José de Moura. *Sistemática do novo processo de execução*. São Paulo: Ed. RT, 1978. p. 76; ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 197; ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação*. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 64; SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 94; MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. 5, p. 321; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. II, n. 696-b, p. 156.
32. SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil: projeções da teoria do objeto litigioso*. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 148.
33. O que justifica o denunciado à lide ser executado no âmbito da lide secundária, *até mesmo diretamente perante o autor da ação* (CPC/2015, art. 128, parágrafo único; STJ, Súmula 537), é o fato de estar aquele presente na fase cognitiva do processo, objeto da sentença condenatória. Para um exame mais aprofundado da denunciação da seguradora à lide: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 91.
34. BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao art. 513. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da liquidação e do cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. X, p. 100; MEDINA, José Miguel García. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 838.
35. PAVAN, Dorival Renato. Comentários ao art. 514. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2, p. 597; APRIGLIANO, Ricardo

É importante notar que o CPC/2015 não está se referindo ao fiador dos contratos de locação de imóveis, objeto da Súmula 268 do STJ, mas, sim, a qualquer prestador de garantia na modalidade fiança.

Por outro lado, o estatuto prevê a legitimidade passiva do “fiador do débito constante em título extrajudicial” (CPC/2015, art. 779, inc. IV). Em termos práticos, apesar do ambiente mais agressivo, natural à fase de satisfação do crédito certificado por documento dotado de força executiva, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa poderá ser *plenamente* exercido em sede de embargos à execução. Lembre-se que, além das defesas de ordem pública que podem ser opostas para desqualificar o título e sua pretensão executiva,³⁶ o executado poderá levantar também “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” (CPC/2015, art. 917, inc. VI).³⁷

O sistema é amplo o suficiente para autorizar a execução do fiador do crédito garantido, seja porque lastreado em sentença condenatória proferida em processo do qual participou, seja porque lastreado em *título executivo extrajudicial*.

Nessa perspectiva, a leitura que se propõe para o § 5º do art. 513 do CPC/2015 é na direção de que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, *sem prejuízo de sua legitimidade passiva para figurar na execução de título extrajudicial*.

6. FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO GARANTIA JUDICIAL NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

A Lei 6.830/80 (LEF) há décadas contém um procedimento curioso que aparentemente destoa de toda essa preocupação com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ali se diz que, em garantia da execução, o executado poderá oferecer *fiança bancária* ou *seguro garantia judicial*, espécies essas que, juntamente com o depósito em dinheiro, produzem os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, inc. II).

A defesa do executado pode ser feita por meio de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias. Porém, se os embargos não forem opostos ou forem rejeitados, o *terceiro* que houver prestado garantia nos autos será intimado para, no prazo de 15 dias, *pagar o valor*

de Carvalho. Comentários ao art. 513 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1045; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 201-202.

36. CPC/2015, Art. 803, parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

37. THEODORO JR., Humberto. Comentários ao art. 779. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XV, p. 159.

da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória, *sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos* (art. 19, inc. II).

Repare bem: o microsistema da execução fiscal admite a possibilidade de as garantias prestadas por bancos e seguradoras serem executadas diretamente nos mesmos autos do processo em que prestado o compromisso.³⁸ Uma espécie de *redirecionamento* da execução contra os garantidores do crédito perseguido pela Fazenda Pública.

Aqui, convém lançar a seguinte reflexão. Existe alguma *antinomia* entre o art. 19 da LEF, que *admite* o redirecionamento da execução contra o garantidor, e o § 5º do art. 513 do CPC/2015, que *proíbe* a execução contra o garantidor que não foi alvo de prévia condenação na fase de conhecimento do processo? Se o fundamento que legitima a vedação imposta pelo CPC/2015 é a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa,³⁹ então o art. 19 da LEF seria inconstitucional por ofensa ao inc. LV do art. 5º da Constituição?

Não nos parece ser essa a solução mais adequada, muito menos a essa altura dos tempos.

7. A CHAVE DO PROBLEMA: O CONSENTIMENTO DO TERCEIRO PARA SER ALVO DA PRETENSÃO EXECUTIVA

O elemento que faz a diferença capaz de justificar o cabimento desse *redirecionamento* da execução contra os terceiros garantidores é fundamentalmente o seu *consentimento* para ser alvo da pretensão executiva. Ao emitir uma apólice de seguro garantia, a seguradora está afirmando ao seu segurado e aos demais sujeitos do processo que está à disposição do órgão judicial para, se necessário, ingressar no litígio alheio e satisfazer o crédito exequendo, no momento que for chamada a intervir.

A própria apólice de seguros contém em seu *objeto* a descrição do processo judicial a que se destina, os dados concretos do litígio, o número de sua autuação, as partes litigantes, o juízo da tramitação, o valor da garantia, o prazo de vigência etc.⁴⁰ A mesma coisa ocorre na carta de fiança bancária, que deve mencionar as partes contratantes, o terceiro

38. NOLASCO, Rita Dias; GARCIA, Victor Menezes. *Execução fiscal à luz da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 302.

39. Com expressa invocação da garantia constitucional: STJ, 5ª T., AgRg no REsp 954.709/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.05.2011.

40. A Circular SUSEP 662, de 11.04.2022, que dispõe sobre seguro garantia, estabelece que "A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico: I – informação sobre o objeto principal, que garanta sua identificação inequívoca; e II – as obrigações garantidas" (art. 30). Entende-se por objeto principal a "relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada" (art. 2º, inc. II).

beneficiário, o prazo da garantia, o valor afiançado, os critérios de atualização e demais cláusulas que orientam o cumprimento da obrigação afiançada.⁴¹

O terceiro assume por livre e espontânea vontade a posição de garantidor do crédito exequendo, consciente da fase em que se encontra a discussão judicial, compenetrado do seu papel a ser desempenhado para eventual liquidação da dívida e sabedor das matérias de defesa que poderão ser arguidas a partir de seu ingresso no campo de batalha alheio. O novo executado deve ser *citado* para integrar o processo, formando um *incidente cognitivo* necessário ao exercício do contraditório.⁴²

No fio desse raciocínio, não faz sentido falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa sob pretexto de não haver participado da fase de conhecimento do processo, ou por não constar do título executivo extrajudicial. Mesmo o fiador não tendo sido acionado na ação de cobrança, não constando da sentença condenatória e não constando do título executivo extrajudicial, ainda assim pode ele prestar garantia e sujeitar-se aos ônus, aos deveres e às faculdades do processo de execução.⁴³ Basta dar o seu *consentimento* livre e espontâneo para que tudo isso seja possível.

A doutrina classifica esse fenômeno de *legitimação passiva superveniente* à formação do título,⁴⁴ posição representada pelo “fiador judicial” de que falava o CPC/1973 (art. 568, inc. IV).⁴⁵ Uma espécie de extensão ou modificação da eficácia subjetiva atrelada ao título executivo.⁴⁶

41. MASSUCATTO, Diego Zenatti. Fiança bancária: aspectos jurídicos e utilização em garantia no processo de execução. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 56, p. 57-76, 2012.

42. SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 235; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária*: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 251.

43. Interessante acórdão do TJSP autorizou o prosseguimento da execução contra a seguradora nos mesmos autos em que prestado o seguro garantia judicial: 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2176472-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Mendes Pereira, j. 09.02.2018.

44. No polo ativo, existe a *legitimidade derivada superveniente* quando a seguradora indeniza o seu segurado e se sub-roga nos direitos e nas pretensões deste para fins de ressarcimento junto ao causador ou responsável pelo dano (CC, art. 786; STF, Súmula 188). Aqui, ela pode suceder o segurado na relação processual em curso, até mesmo em fase de execução (CPC/2015, art. 778, § 1º, IV). Nesse sentido: MELO, Gustavo de Medeiros. *Sub-rogação nos contratos de seguro*: o termo inicial do prazo de prescrição. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 92.

45. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 252; THEODORO JR., Humberto. Comentários ao art. 779. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: da execução em geral, São Paulo: Saraiva, 2017. v. XV, p. 157.

46. ASSIS, Araken de. Da legitimidade do fiador no processo de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, 1985. p. 235; SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*: projeções da teoria do objeto litigioso. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 148-149.

O *fiador judicial* é todo garantidor que venha a ser admitido em juízo para assegurar o cumprimento da obrigação inadimplida,⁴⁷ seja uma obrigação de pagar, de dar, de fazer ou não fazer. O *fiador judicial* está exposto à execução forçada independentemente de haver figurado antes na demanda condenatória ou de constar de título extrajudicial.⁴⁸ Ele assume essa condição em negócio jurídico intimamente relacionado ao processo,⁴⁹ autorizando contra si eventual redirecionamento das medidas executivas.⁵⁰

É justamente o que acontece quando os bancos e as seguradoras prestam garantia de cumprimento de obrigação no processo judicial.⁵¹

Na verdade, o CPC/2015 não precisava abandonar a expressão “fiador judicial” a pretexto de apontar o “fiador do débito constante em título extrajudicial” como sujeito da execução (CPC/2015, art. 779, inc. IV). A nosso ver, houve substituição entre as espécies – o judicial pelo extrajudicial – e não ampliação da legitimidade passiva.⁵² Entretanto, uma modificação ineficaz, porque o fiador judicial não desapareceu do sistema e da prática forense. Pelo contrário.⁵³

Assim, bastava juntar as duas modalidades no inc. IV do art. 779 para dizer que a execução pode ser promovida contra o fiador do débito constante em título executivo.

Retomando aqui a leitura sistemática do § 5º do art. 513 do CPC/2015, dessa vez podemos adicionar uma segunda camada de linguagem sob a seguinte perspectiva: o

47. Desde o Direito Romano, as garantias pessoais são constituídas por uma relação jurídica obrigacional para garantir o cumprimento de outra obrigação (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 349).
48. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 148; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 909; ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 5. ed. e-book. São Paulo: Ed. RT, 2021, § 118.1.
49. ASSIS, Araken de. Da legitimidade do fiador no processo de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, 1985. p. 234.
50. CARMONA, Carlos Alberto. Comentários ao art. 779 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1326-1327; THEODORO JR., Humberto. Comentários ao art. 779. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XV, p. 162.
51. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 149; THEODORO JR., Humberto. Comentários ao art. 779. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XV, p. 162.
52. No geral, os autores enxergam ampliação: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1236-1237.
53. SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil: projeções da teoria do objeto litigioso*. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 147.

cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, salvo se tiver dado o seu consentimento para ingressar na disputa judicial alheia na qualidade de garantidor do débito constante do título executivo.

8. UM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PLURILATERAL

Esse mecanismo do redirecionamento encontra fundamento em outra fonte normativa, que é o art. 190 do CPC/2015.⁵⁴ Quando o autor convencionar com o réu, ou o executante com o executado, que o cumprimento da obrigação em juízo estará garantido por uma fiança bancária ou um seguro garantia judicial, isso significa que eles celebraram um *negócio jurídico processual voltado a disciplinar a forma de liquidação da dívida discutida*, submetido ao órgão judicial para fins de admissão e posterior **execução**, se for o caso.⁵⁵

Essa convenção, no exercício do *autorregramento da vontade*,⁵⁶ pode ser estipulada durante o processo. O consentimento manifestado por esses dois atores da cena judiciária – bancos e seguradoras – se torna ainda mais legítimo pelo fato de serem *fiadores profissionais*,⁵⁷ ou seja, prestadores de garantia mediante contraprestação financeira, devidamente solventes e conscientes dos riscos naturais de sua atividade empresarial.⁵⁸⁻⁵⁹

54. CPC, Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

55. MACÊDO, Lucas Buriel de. Seguro garantia judicial no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 321, 2021. p. 132 e 139.

56. O *autorregramento da vontade* no processo é uma derivação do princípio da liberdade, norma estruturante do direito processual civil brasileiro: DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 32-33. O grande desafio na temática dos negócios processuais – adverte Caponi – é justamente delimitar as margens de negociabilidade da regra processual para encontrar o ponto de equilíbrio entre a autonomia privada e a disciplina do processo civil estatal: CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: gli accordi processuali. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 205.

57. SILVA, Fábio Rocha Pinto e. *Garantias das obrigações: uma análise sistemática do direito das garantias e uma proposta abrangente para a sua reforma*. São Paulo: IASP, 2017. p. 326; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barres. O seguro-garantia sob a modalidade de antecipação de pagamentos. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004. v. II, p. 1339; COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Ed. RT, 1968. p. 90.

58. Para aprofundar as muitas *semelhanças* e as poucas *diferenças* entre seguro garantia (fidejussório) e fiança: COMPARATO, Fábio Konder. Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança. *Direito*

Eis mais um exemplo de negócio jurídico que pode ser firmado na *fase executiva* do processo,⁶⁰ especialmente sobre a responsabilidade patrimonial,⁶¹ entre os muitos que vêm sendo pensados pela doutrina brasileira.⁶² Um *negócio jurídico processual plurilateral*, porque praticado por duas ou mais vontades que se encontram para produzir certos efeitos no processo.⁶³

O seguro garantia judicial surge pela iniciativa do devedor em consórcio com o terceiro garantidor, não dependendo necessariamente da concordância do credor,⁶⁴ muito embora nada impeça essa formação triangular.⁶⁵ Presentes os requisitos para configurar

empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 438-449; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barres. O seguro-garantia sob a modalidade de antecipação de pagamentos. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004. v. II, p. 1337-1346. Na doutrina estrangeira: RÍOS, Javier Camacho de los. *El seguro de caución*: estudio crítico. Madrid: Mapfre, 1994. p. 107.

59. No Judiciário, indispensável a leitura de dois acórdãos: STJ, 4ª T., REsp 1.224.195/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.09.2011; 4ª T., AgRg no REsp 1.254.638/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.11.2013.
60. Ambiente fortemente influenciado pelo publicismo predominante que enxerga na execução civil um "espaço de indisponibilidade", na expressão de CABRAL (CABRAL, Antonio do Passo. Negócios processuais típicos na execução civil. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2, p. 344). No primeiro trabalho que tocou nesse tema das convenções processuais no Brasil, Barbosa Moreira já apontava sua dificuldade em enxergar solução satisfatória no critério de distinção entre normas *cogentes* e *dispositivas* para efeito de identificar os ambientes negociáveis do processo: BARBOSA MOREIRA, J. C. Convenções das partes sobre matéria processual. *Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 121.
61. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, 2018. p. 215. Em outros países, é comum convencionar a transferência dos custos do processo para terceiros financiadores do litígio ou celebrar seguro para assunção do risco da litigância por companhia seguradora: CABRAL, Antonio do Passo. Convenções sobre os custos da litigância (II): introdução ao seguro e ao financiamento processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 277, p. 47-78, 2018.
62. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2, p. 368; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 286, p. 325-342, 2018.
63. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 64; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 56.
64. STJ, 3ª T., REsp 1.691.748/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.09.2017; TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2160264-93.2019.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 03/04/2020.
65. Nos litígios envolvendo a Fazenda Pública, a Lei 13.988/2020 possibilita a chamada "transação tributária" sobre "o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições"

sua idoneidade, a aceitação do seguro constitui *direito subjetivo* do executado, seja para efeito de **substituição da penhora** já efetivada,⁶⁶ seja como **primeira oferta de constrição**, conforme **sustentamos** ainda na vigência do CPC/1973,⁶⁷ **posição** hoje adotada nas instâncias superiores⁶⁸ à luz do CPC/2015.⁶⁹

A natureza *plurilateral* dessa convenção está presente também pelas *consequências* que sua admissão pode gerar para *todos* os sujeitos do processo.⁷⁰ A garantia admitida em juízo pode mudar o curso da execução em benefício de ambas as partes⁷¹ (exequente e executado),⁷² e a seguradora passa a integrar a relação processual, sujeitando-se a possível redirecionamento dos atos executivos voltados à satisfação do crédito. Uma vez cumprida sua prestação securitária, a companhia poderá se voltar contra o executado,

(art. 11, inc. III). A doutrina aponta como espécie de negócio jurídico processual: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 668.

66. CPC/2015, Art. 848, parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
67. À luz do CPC/1973: MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro garantia judicial – Aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 201, 2011. p. 117.
68. STJ: “Em que pese a lei se referir a ‘substituição’, que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, **seja para possibilitar a substituição de outro bem** objeto de anterior penhora, não podendo o **exequente rejeitar** a indicação, salvo por **insuficiência**, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” (3ª T., REsp 1.838.837/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.05.2020).
69. Nessa linha: POLETTTO, Gladimir Adriani. *O seguro-garantia: eficiência e proteção para o desenvolvimento*. São Paulo: Roncarati, 2021. p. 153-154; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 443; MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. O seguro garantia judicial no novo CPC. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 126, p. 297-353, 2016; MACÊDO, Lucas Buriel de. Seguro garantia judicial no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 321, 2021. p. 139 e 141.
70. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 65.
71. O seguro garantia judicial garante **duplo interesse** – do **devedor** e do **credor** – mas é contratado fundamentalmente para o primeiro se proteger contra o risco de sofrer penhora eletrônica ou danos à imagem pelo constrangimento de uma execução forçada nas dependências físicas do seu estabelecimento comercial/empresarial: MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro garantia judicial – Aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 201, 2011. p. 105-106; MACÊDO, Lucas Buriel de. Seguro garantia judicial no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 321, 2021. p. 134-135.
72. STJ: “No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o **prisma** da **análise econômica** do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora **ao desonerar os ativos de** sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda” (3ª T., REsp 1.691.748/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.09.2017).

tomador do seguro, para fins de ressarcimento via sub-rogação (CC, art. 786; STF, Súmula 188).⁷³

Por outro lado, tudo isso pode ficar ajustado em negócio jurídico pré-processual, comprometendo-se as partes a obter no futuro, conforme o caso, um seguro garantia judicial, ou fiança bancária, para dar suporte às constrições que venham a ser decretadas na fase executiva de eventual litígio. Essa anuência pode ser dada sem necessidade de nomeação específica do terceiro, bastando o compromisso de se valerem de instituição de primeira linha em condições adequadas de solvabilidade.

Trata-se de medida preventiva para o devedor (não se sabe quem ainda) contra arrestos executivos⁷⁴ e bloqueios eletrônicos⁷⁵ que podem ser altamente prejudiciais à atividade empresarial ou ao patrimônio particular de um dos contratantes. São ferramentas admitidas pelo sistema, a compor um eficiente mecanismo de *gestão negociada da execução* no processo civil brasileiro, na expressão de Pedro Henrique Nogueira.⁷⁶

9. CONCLUSÕES

a) O CPC de 2015 absorveu a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 268 do STJ, proibindo, em termos mais amplos, o cumprimento de sentença contra os garantidores que não participaram da formação do título executivo na fase de conhecimento do processo (art. 513, § 5º).

b) O § 5º do art. 513 do CPC/2015 comporta leitura sistemática no sentido de que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, *sem prejuízo de sua legitimidade passiva para figurar na execução de título extrajudicial*.

c) A Súmula 268 do STJ comporta leitura sistemática no sentido de que o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado, *sem prejuízo de sua legitimidade passiva para figurar na execução de título extrajudicial voltada à cobrança do crédito, documentalmente comprovado, de aluguel e encargos acessórios da locação do imóvel*.

73. MELO, Gustavo de Medeiros. *Sub-rogação nos contratos de seguro: o termo inicial do prazo de prescrição*. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 92.

74. CPC, Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

75. CPC, Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

76. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 286, p. 325-342, 2018.

d) O § 5º do art. 513 do CPC/2015 deve ser lido também no sentido de que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, *salvo se tiver dado o seu consentimento para ingressar na disputa judicial alheia na qualidade de garantidor do débito constante do título executivo*.

e) Não existe antinomia entre o § 5º do art. 513 do CPC/2015 e o art. 19 da LEF, e tampouco este último ofende o inc. LV do art. 5º da Constituição.

f) O redirecionamento da execução contra os fiadores profissionais (bancos e seguradoras) tem sua legitimidade em função do livre e expresso *consentimento* dado para ingressar na disputa judicial alheia a título de legitimado passivo superveniente.

g) A emissão da garantia significa que o fiador profissional está afirmando aos sujeitos do processo que ele está à disposição do órgão judicial para, se necessário, ingressar no litígio e satisfazer o crédito exequendo, no momento que for chamado a intervir.

h) A emissão desse tipo de garantia constitui um negócio jurídico processual plurilateral voltado a disciplinar a *forma* como poderá ser cumprida a obrigação em juízo.

10. REFERÊNCIAS

- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 3.
- ANDOLINA, Italo. *Contributo alla dottrina del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1982.
- ANDOLINA, Italo. “Cognizione” ed “esecuzione forzata” nel sistema della tutela giurisdizionale. Milano: Giuffrè, 1983.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Comentários ao art. 513. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 5ª ed. e-book. São Paulo: Ed. RT, 2021.
- ASSIS, Araken de. Da legitimidade do fiador no processo de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, 1985.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. Convenções das partes sobre matéria processual. *Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BONSIGNORI, Angelo. *L'esecuzione forzata*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 1996.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao art. 513. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da liquidação e do cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. X.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

- CABRAL, Antonio do Passo. Negócios processuais típicos na execução civil. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2.
- CABRAL, Antonio do Passo. Convenções sobre os custos da litigância (II): introdução ao seguro e ao financiamento processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 277, 2018.
- CAPONI, Remo. "Autonomia privada e processo civil: gli accordi processuali". In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CARMONA, Carlos Alberto. Comentários ao art. 779. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Nápoles: Morano, 1958.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Ed. RT, 1968.
- COMPARATO, Fábio Konder. Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações: obrigações solidárias e indivisíveis*. Campinas: Bookseller, 2005.
- FREITAS, José Lebre de. *A acção executiva*. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Ed. RT, 2021. V. 2.
- KARAM-SILVEIRA, Marco Antonio. A relação entre os planos do direito material e processual na execução de título executivo extrajudicial e a responsabilidade patrimonial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, 2012.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O seguro-garantia sob a modalidade de antecipação de pagamentos. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004. v. II.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. Seguro garantia judicial no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 321, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. 5.

- MASSUCATTO, Diego Zenatti. Fiança **bancária**: aspectos jurídicos e utilização em garantia no processo de execução. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 56, 2012.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.
- MELO, Gustavo de Medeiros. *Sub-rogação nos contratos de seguro: o termo inicial do prazo de prescrição*. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- MELO, Gustavo de Medeiros. Coisa julgada a favor de terceiros em matéria securitária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, 2019.
- MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro garantia judicial – Aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 201, 2011.
- MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à Justiça na **perspectiva** do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM **WAMBIER**, Teresa (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. O seguro garantia judicial no novo CPC. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 126, 2016.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 286, 2018.
- NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A responsabilidade patrimonial secundária e a fraude à execução do atual CPC até o novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 950, 2014.
- NOLASCO, Rita Dias; GARCIA, Victor Menezes. *Execução fiscal à luz da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- PAVAN, Dorival Renato. Comentários ao art. 514. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.
- POLETTTO, Gladimir Adriani. *O seguro-garantia: eficiência e proteção para o desenvolvimento*. São Paulo: Roncarati, 2021.
- PUGLIATTI, Salvatore. *Esecuzione forzata e diritto sostanziale*. Milano: Giuffrè, 1978.
- RESTIFFE, Paulo Sérgio. Locação e **cumprimento** de sentença. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2.
- RÍOS, Javier Camacho de los. *El seguro de caución: estudio crítico*. Madrid: Mapfre, 1994.
- ROCHA, José de Moura. *Sistemática do novo processo de execução*. São Paulo: Ed. RT, 1978.

- SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil: projeções da teoria do objeto litigioso*. São Paulo: Ed. RT, 2021.
- SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SHIMURA, Sérgio. Comentários ao art. 784. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- SILVA, Fábio Rocha Pinto e. *Garantias das obrigações: uma análise sistemática do direito das garantias e uma proposta abrangente para a sua reforma*. São Paulo: IASP, 2017.
- THEODORO JR., Humberto. Partes e terceiros na execução. Responsabilidade patrimonial. *O processo civil brasileiro no limiar do novo Século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- THEODORO JR., Humberto. Comentários ao art. 779. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XV.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. II.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ARRUDA ALVIM et al (Coord.). *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação*. São Paulo: Ed. RT, 1999.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Bancário

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A necessidade de instauração de processo incidental para apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros, de Agnon Éricon Cavaeiro e Álvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues – *RePro* 287/47-70;
- Responsáveis patrimoniais e participação na execução, de Pedro Augusto de Jesus – *RePro* 329/87-226;
- Seguro garantia judicial no CPC/2015, de Lucas Buril de Macêdo – *RePro* 321/129-151; e
- A necessidade de instauração de processo incidental para apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros, de Agnon Éricon Cavaeiro e Álvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues – *RePro* 287/47-70.